



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0200035-68.2022.8.06.0096**

Classe – Assunto: **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Requerente: **Maria Mimosa Lima Farias e outros**

Requerido: **Município de Ipueiras e outro**

RUBINEUZO EVARISTO DE PINHO e outros, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram AÇÃO POPULAR com pedido liminar para anulação de ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural em tese praticado pelo MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE, consistente em obra em andamento no edifício Grêmio Cultural e Diversional Ipueirense-GCDI, sociedade civil de utilidade pública, com a finalidade de ceder o imóvel para abrigar uma base do Batalhão de Policiamento do Raio (unidade da Polícia Militar do Estado do Ceará).

Argumentam os autores que o Município não é proprietário do imóvel e que eventual cessão ou doação do bem foi feita de maneira irregular. Alegam ter urgência no provimento jurisdicional e requerem medida liminar para imediata suspensão dos atos de desnaturação da estrutura física do GCDI, sob pena de multa diária.

Intimado para prestar informações, o Município de Ipueiras requereu o indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita, ao argumento de que os direitos sobre o imóvel discutido possuem natureza privada. Subsidiariamente, requereu a rejeição do pedido liminar, ao argumento de que não houve ilegalidades na cessão do imóvel.

O Ministério Público Estadual opinou favoravelmente à concessão da liminar.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A Ação Popular tem natureza de garantia fundamental constitucional, de índole processual, e tem por parte legítima qualquer cidadão que busque a anulação de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5, LXXIII da Constituição Federal e art.1º da Lei 4.717/65)

No ponto, é importante ressaltar que conforme firme posicionamento jurisprudencial a Lei nº 4.717/65 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões, como cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico, etc. (*v.g.* TJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/03/2017).

Portanto, é possível o ajuizamento de ação popular mesmo sem demonstração de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

prejuízo material aos cofres públicos, e mesmo que o bem imóvel objeto dos autos não seja de propriedade do Estado (lato senso), pois discute-se nos autos, em tese, prejuízos de ordem cultural, histórica e de valor estético.

Nesse sentido, inclusive, tese de repercussão geral do STF:

"Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe" (Tema 836).

Assim, REJEITO a preliminar de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.

Passo à análise do pedido liminar requerido na inicial.

Pugna a parte autora, em apertada síntese, pela determinação liminar de suspensão da obra em andamento no Grêmio Cultural e Diversional Ipueirense-GCDI, para preservar suas características próprias.

Hipóteses como tais reclamam do julgador um difícil juízo de sopesamento dos valores e bens jurídicos em conflito pois, de um lado, reputo patente o valor cultural e histórico do Grêmio Cultural e Diversional Ipueirense-GCDI, mas, de outro, a construção em andamento, para abrigar uma unidade do Comando de Policiamento de Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas-CPRAIO, apresenta, igualmente, relevante guarda no interesse público, especialmente considerando que é fato público e notório os altos índices de violência e criminalidade nesta comarca e região.

Com efeito, analisando os autos verifico que não há prova, ao menos nesta sede de cognição sumária, de desvirtuamento das características do prédio do GCDI para fins ilegais, particulares ou ímparobos a subsidiar a tutela jurisdicional liminar para preservação do patrimônio público.

É de se destacar, igualmente, de que não há prova nos autos de que o bem imóvel objeto de discussão está tombado, em processo de tombamento ou sujeito a restrições especiais de construção, de índole civil ou administrativa, que tornariam ilegais atos de alienação, cessão, transferência, modificação e reforma.

Em reforço argumentativo, consta dos autos que o imóvel estava, inclusive, em estado crítico e desativado (vistoria de fls. 108 e parecer jurídico à f.115).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

Lado outro, em linhas gerais, o CPRAIO é um órgão de execução programática pertencente à estrutura da Polícia Militar do Ceará, já presente em diversas cidades no interior do Estado, e especializado em policiamento ostensivo urbano, priorizando abordagens rápidas com veículos de duas rodas. Assim, é razoável o entendimento de que a construção está alinhada ao dever estatal de promoção da segurança pública, de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da Constituição Federal).

Salienta-se, ainda, que conforme vistoria subscrita pelo engenheiro Guilherme Eneas de Sousa Esmeraldo (CREA/CE 353520)-fl108, o GCDI é o único imóvel da cidade que atende as exigências da equipe técnica da Polícia Militar do Estado do Ceará.

Tal particularidade atrai, com especial relevância, o princípio da responsabilidade decisória estatal, que demanda redobrada cautela nos casos em que se discute valores jurídicos abstratos e consubstancia-se na imposição de que o julgador sempre analise as consequências práticas, concretas e os mais variados impactos de suas decisões.

Por fim, entendo que, nesta sede de cognição sumária, não é possível constatar, de plano, a ilegalidade da cessão de uso de bem particular celebrada entre o Grêmio Cultural e Divisional Ipueirense- GCDI e o Município de Ipueiras.

De fato, consta dos autos termo de cessão (fls. 119/120), a título gratuito e pelo prazo de 20 anos, subscrito pelo prefeito, representante legal do Município, e pelo Sr. Antônio Melo Sampaio, na qualidade de sócio-presidente do imóvel, conforme título de sócio-proprietário (fl. 121) e ata de eleição dos membros da Diretoria para o biênio 2019/2021 (fls. 123/124).

É de se destacar que nos termos do art. 28, I, item 8, do estatuto do Grêmio (fl. 64), compete ao Presidente representar o grêmio judicial e extrajudicialmente.

Tal previsão estatutária não exclui, por óbvio, a possibilidade de qualquer legítimo interessado questionar e impugnar os atos praticados em extração aos poderes da representação, mas entendo que tal pretensão deve ser deduzida em sede própria, oportunizando-se o exercício do contraditório, não estando abrangida no escopo específico desta Ação Popular.

Por outro lado, o argumento de que a eleição do sócio-presidente não foi registrada em cartório, por si só, não prevalece nem prova eventual falsidade da ata de eleição.

Com efeito, embora a última eleição da Diretoria do Grêmio registrada em cartório tenha ocorrido em 2009, com a eleição do Sr. Antônio Melo Sampaio como Presidente (fls. 158/159), é certo que o art.22, parágrafo único, do Estatuto do Grêmio (fl. 61) permite que a Diretoria seja reeleita tantas vezes quanto for escolhida.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

Assim, entendo, por todos os motivos explanados, que não está presente o requisito do *fumus boni iuris* ensejar a antecipação da tutela jurisdicional.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida na inicial.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Cite-se a parte ré para contestação em 20 dias, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei 4.717/1965.

Após, vistas às partes pelo prazo de 05 dias para indicarem eventuais provas a produzir.

RHAILA CARVALHO SAID

Juíza de Direito

Ipueiras/CE, 15 de fevereiro de 2022.

**Rhaila Carvalho Said
Juíza Substituta**